



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 285 /2019

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/10/2019

PROCESSO N°: 1/2391/2016 AI: 201609875-2

RECORRENTE: TERMACO LOGÍSTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ERALDO ACCIOLY FERREIRA FILHO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Acusação que versa sobre circulação de mercadorias com DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica já utilizada em outra operação. Auto de infração julgado parcialmente procedente na primeira instância para reenquadramento de multa para a previsão do art. art. 123, III, 'a', 2 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c art. 106, II, "c", do CTN. Não submetida ao reexame necessário por força do art. 2º do Provimento nº 00022017 (CONAT). **IMPROCEDÊNCIA.** Câmara decide, por unanimidade de votos, pela improcedência do auto de infração, ante a ausência de certeza e elementos concretos do envolvimento da contribuinte com as supostas irregularidades, conforme o art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, reformando decisão de primeira instância. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão amparada no art. 112, II, CTN.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 122, II, CTN.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata-se de acusação transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.

Assim descreve o relato da Infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS, COMO CONSTA NO CGM 20163600, ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL 48874. TAL NOTA FISCAL FOI TORNADA INIDONEA POR JÁ CONSTAR A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO DO CEARÁ, ACOBERTADAS PELA REFERIDA NOTA FISCAL. COMO PROVA A AÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO 20163680159, HOMOLOGADA NO DIA 07/05/2016, NO POSTO FISCAL DE ARACATI. MOTIVO DO PRESENTE AUTO.”

Artigos infringidos: Arts. 16, I, 'B'; 21, II, 'C', 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa (fls. 15/222 dos autos), alegando em síntese:

- Que, no dia 30/04/2016, a Impugnante emitiu Manifesto de Carga de nº SPO 103074 (doc. 03), tendo como origem a cidade de São Paulo e destino a cidade de Fortaleza. Entretanto, referido itinerário não foi realizado de forma direta, tendo havido um transbordo no Estado do Rio Grande do Norte, onde a mercadoria seguiria para Fortaleza apenas posteriormente, em outro veículo.
- O veículo constante do referido Manifesto, que saiu de São Paulo com destino a Fortaleza (com transbordo no RN) possuía placas de no QKN-9840. Já o veículo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

que transportou de fato a referida mercadoria até Fortaleza possui placas de no NRD-6880.

- Em momento posterior, a SEFAZ do Ceará instaurou, de forma automática, Ação Fiscal de Trânsito — AFT de no 20163680159, através do Posto Fiscal de Aracati, com data de abertura no dia 03/05/2016 e data de entrega no dia 07/05/2016, sem que de fato a mercadoria (NFs n° 48874 e 38099) tenha passado pelo referido posto de fiscalização.
- Em decorrência dessa disparidade fática, quando a mercadoria foi de fato dar entrada no Estado do Ceará, no dia 12/05/2016, já em outro veículo (placas de n° NRD-6880), e de posse de outro Manifesto de Carga (de n° NAT 11250 — de Natal para Fortaleza — doc. 04) a autoridade fiscal lavrou auto de infração sob a alegação de que as notas fiscais que acobertavam aquela operação já havia sido transportadas anteriormente, baseando-se na AFT de n° 20163680159.
- Ocorre que tal equívoco pode ser facilmente comprovado, na medida em que, como restará demonstrado na presente impugnação, as notas fiscais em questão jamais passaram pelo posto fiscal no dia e hora constantes da referida AFT. Explique-se.
- A certeza com que se afirma o disposto acima tem arrimo na prova cabal de que o veículo que transportada aquelas notas fiscais não esteve no Posto Fiscal de Aracati na data e hora indicadas na AFT, qual seja, o extrato/relatório de posições do veículo de placas n° QKN-9840 (doc. 05).
- Conforme demonstra o mencionado relatório de posições de rastreamento do veículo (doc. 05), período disponibilizado de 30/04/2016 a 05/05/2016, entre os dias 03/05/2016 e 05/05/2016 o referido veículo transitou apenas entre os estados da BA, SE, AL, PE, PB, RN, não passando em momento algum pelo Estado do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Referido veículo encerrou sua participação no transporte de mercadoria exatamente no dia, no Estado do RN, informando baixa de Carga nº SPO103074;
- Aduz que, diante da impossibilidade de um só corpo (mercadorias e as NFs que lhe acobertaram ocupar dois lugares no espaço ao mesmo tempo, conclui-se que em momento algum o mencionado veículo passou pelo Estado do Ceará no período em questão, muito menos no dia e hora em que houve a abertura da Ação Fiscal de Trânsito (03/05/2016 às 16:35h);
- Afirma que, na realidade, o que ocorreu foi que, com a baixa do referido Manifesto de Carga, outro veículo deu sequência ao transporte, (de nº NAT 11250 – de Natal para Fortaleza – doc. 04), só vindo a passar pela fronteira com o Estado do Ceará no dia 12/05/2016;
- Adiciona, ainda, que, quando da emissão do primeiro manifesto de Carga (SPO 103074 – doc. 03), no dia 30/04/2016, referido documento noticiava o transporte de 5 (cinco) notas fiscais, explicando que, com o transbordo realizado em Natal, houve uma “bipartição” quanto aos veículos que deram sequência ao transporte da mercadoria até Fortaleza, razão pela qual as NFs 48874 e 38099 seguiram através do Manifesto de Carga nº NAT 11250 (doc. 04), no veículo de placas nº NRD-6880, enquanto as NFs 344795.344, 345183.345 e 121414 seguiram para Fortaleza pelo Manifesto de Carga nº NAT 11227 (doc. 07), em outro veículo, de placas nº OID-0347;
- Alternativamente, alega que a autoridade fiscal ainda tratou de aplicar multa punitiva com percentual equivocado, qual seja, de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Nota Fiscal, enquanto entende ser cabível a penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei n 12.670/96, de 30% (trinta por cento);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Ao fim, requer a total improcedência da autuação e, alternativamente, a redução da multa de 40% para 30%, nos moldes do que preceitua a redação do art. 123, III, 'a' da Lei n 12.670/96.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento com a seguinte Ementa:

“EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o sujeito passivo transportou mercadoria acobertada pela fiscal inidônea n º 48874, que já havia sido utilizada em operação anterior, conforme registro no Sistema SITRAM, tal conduta indica fraude ou simulação nas operações de entrada no Estado do Ceará posto que a legislação tributária veda a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias do estabelecimento, conseqüentemente, o DANFE só pode ser utilizado uma única vez para transitar com a respectiva mercadoria. Entretanto, o valor da multa lançado no auto de infração será reduzido por força da Lei n º 16.258/2017 que **estabeleceu uma penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo ia sua pratica.** Decisão com base nos artigos 21, II, c c/c 131 caput e 176 do Decreto nº 24.569/9 Penalidade prevista no art. 123, III, 'a', 2 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c art. 106, II, "c", do CTN. DEFESA. **Não submeto ao reexame necessário por força do art. 2º do Provimento nº 00022017 (CONAT).”**

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 238/244) alegando em síntese:

- Erro da lavratura da Ação Fiscal de Trânsito – AFT. Inexistência de passagem do Manifesto de Carga nº 103074 no Posto Fiscal de Aracati;
- Aduz que o Manifesto de Carga nº 103074 foi emitido no dia 30/04/2016 com objetivo de transportar as mercadorias descritas nos DANFEs nº 48874, 38099,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

344795.344, 345183.345 e 121414 da cidade de São Paulo/SP até a cidade de Fortaleza/CE, por meio do veículo de placa QKN9840;

- Informa que, conforme se observa no Extrato de Baixa de Manifesto de Carga e no Relatório de Posições de Rastreamento do Veículo (já trazido aos autos nas fls. 38-215), as mercadorias acobertadas por esta operação chegaram na cidade de Parnamirim/RN no dia 05/05/2016, por volta das 07h30, sendo realizada, assim, a baixa do Manifesto de Carga nº 103074;
- Continua informando que, objetivando dar sequência ao transporte até o destino final (Fortaleza/CE), viu-se necessária a realização do transbordo das mercadorias de Parnamirim/CE até Fortaleza/CE, razão pela qual houve a emissão de dois novos Manifestos de Carga e, conseqüentemente, a “bipartição” da mercadoria em veículos diferentes;
- Afirma que, no que se refere ao Manifesto de Carga nº 11250 (trazido aos autos na fl. 37), que acobertou a operação de transporte do DANFE nº 48874 (objeto da autuação aqui recorrida), sua emissão só foi dada no dia 12/02/2016, momento este em que enfim foi procedida a entrada da mercadoria no território cearense;
- Adiciona que, conforme Relatório de Posições de Rastreamento do Veículo de placa nº NRD-6880, no dia 07/02/2016, o referido veículo transitou apenas entre os estados de Bahia e Sergipe e, no dia 12/02/2016, o veículo em questão transitou entre os estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e, finalmente cruzou a fronteira do Estado do Ceará, no horário de 16h24;
- Continua alegando sobre a impossibilidade de um só corpo ocupar dois lugares no espaço ao mesmo tempo, destacando que a mercadoria autuada não passou pelo Estado do Ceará no dia 07/05/2016 (período constante na ação fiscal que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

originou o auto de infração aqui recorrido) e, conclui, que não houve entrada em duplicidade do DANFE nº 48874;

- Ao fim, requer que o auto de infração em comento seja julgado improcedente;

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 169/2019, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja procedente a autuação, contrário ao entendimento exarado na instância singular, alegando em síntese:

- Que, através da análise dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, verificou-se a circulação de mercadorias com DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica já utilizada em outra operação;
- A fiscalização ocorreu em 12/05/2016. Nessa data, o ilustre Agente Fiscal verificou nos registros do SITRAN, fls. 07 dos autos, Ação Fiscal 20163680159, que havia registro da passagem das mercadorias com esse mesmo DANFE (48874), ocorrida em 07/05/2016, transportada em outro veículo, de placas QKN9840. Manifesto de carga 11250;
- As provas trazidas pelo contribuinte não são suficientes para demonstrar que não houve as passagens das mercadorias anteriormente registradas no SITRAM no dia 07/05/2016;
- Entende, ainda, que, ao utilizar uma DANFE para acobertar duas operações distintas, esta segunda operação torna-se irregular, pois está proporcionando vantagem indevida ao contribuinte, implicando em uma venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, pois aduz haver necessidade de uma NFe específica para essa operação;
- Assim, entende pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, F da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017;
- Opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário para, negando-lhe provimento, seja julgado PROCEDENTE a Autuação, contrário ao entendimento exarado na instância singular;
- Crédito tributário: ICMS – R\$6.032,49 e MULTA – R\$14.194,11.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do Recurso Ordinário, posto que com condições de admissibilidade.

Em sustentação oral, a defesa do contribuinte pugnou pela improcedência do auto de infração.

Perlustrando os autos, verifica-se que, em relação à acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a fiscalização e julgador singular utilizaram, como subsídios principais, a duplicidade de apresentação do DANFE 48874 para fins de acobertar duas operações de entrada de mercadorias realizada em dias distintos, concluindo pela inidoneidade do documento.

A julgadora singular decidiu por reenquadrar a penalidade para a previsão legal do art. 12, III, 'a', item 2 da Lei nº 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 16.258/2017, por ser norma superveniente mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional. Enquanto a Assessoria Tributária entendeu que, ao utilizar uma DANFE para acobertar duas operações distintas, esta segunda operação torna-se irregular, pois está proporcionando vantagem indevida ao contribuinte, implicando em uma venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, pois aduz haver necessidade de uma NFe específica para essa operação, opinando, então, pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, F da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Conforme defendido em sede de recurso ordinário e sustentação oral pelo contribuinte, percebe-se que os argumentos e documentos trazidos ao processo são plausíveis ao reportar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

efetiva baixa do Manifesto de Carga nº 103074, bem como a emissão de dois novos Manifestos de Carga, com a alegada “bipartição” da mercadoria em veículos distintos, juntando aos autos rastreamento de tais veículos, a fim de comprovar suas afirmações, evidenciando, portanto, a inexistência de certeza quanto ao cometimento da infração. Ou seja, faltam elementos, inclusive quando da autuação, capazes gerar certeza sobre o cometimento do alegado ilícito. Nesse tocante, quando da passagem do veículo de placas QKN9840, em 07/05/2016, não há informações complementares acerca da efetiva verificação e confronto entre os documentos fiscais e a mercadoria efetivamente transportada.

Nesse contexto, as alegações do contribuinte são plausíveis, sobretudo no que diz respeito à bipartição da mercadoria em veículos distintos, emissão de novos manifestos de carga para tanto, aliado ao rastreamento dos ditos veículos, conforme relatado alhures, causam, no mínimo, dúvidas quanto ao cometimento da acusação fiscal descrita no auto de infração sob análise, inexistindo elementos concretos para autuação.

Assim, haja vista a falta de prova material que comprove o envolvimento da contribuinte com as supostas irregularidades, não se mostra viável a autuação do contribuinte, e será de bom alvitre a aplicação do dispositivo tratado no art. 112, II e III do CTN, com transcrição abaixo:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO e, no mérito, dou-lhe provimento, para modificar a decisão que pugnou pela parcial procedência do auto de infração, exarada em Primeira Instância, e decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ante a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

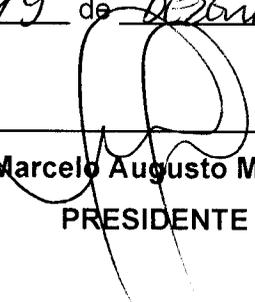
ausência de certeza e elementos concretos do envolvimento da contribuinte com as supostas irregularidades, aplicando para o caso o art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional.

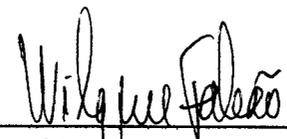
Este é o voto.

DECISÃO:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar provimento ao recurso ordinário, para decidir, por unanimidade de votos, reformar a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do julgamento singular e ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da parte os(as) advogados(as) Dra. Leticia Paraíso e Dr. Renato Rodrigues.

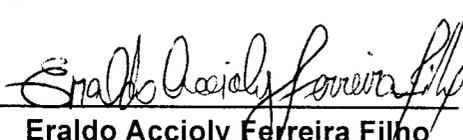
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de DEZEMBRO de 2019.

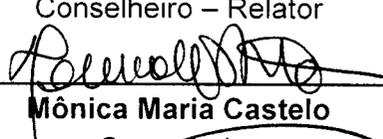

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Eraldo Accioly Ferreira Filho
Conselheiro – Relator


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 19/12/2019